

RESPOSTA DA SECRETARIA REQUISITANTE À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 2025.09.24.01

Processo Administrativo nº 00006.20250814/0001-64

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES PARA SATISFAZER AS DEMANDAS RECORRENTES DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA E DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO-CE.

EMPRESA IMPUGNANTE: MTB TECNOLOGIA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 01.405.834/000-140, Endereço: Rua José Carvalho Vieira , 215 B, Cachoeira De Minas – MG

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

É imperativo salientar que, com o advento da Nova Lei de Licitações e Contratos, a modalidade licitatória Pregão, do procedimento em comento, enfim disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais.

De acordo com o artigo 164 da Lei Federal 14133/2021:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Diante disso, o edital dispõe, no item 10 e seus subitens como proceder a impugnação ao edital e esclarecimentos

A licitante encaminhou no dia 02 de outubro de 2025 o pedido de impugnação através da plataforma e tendo em vista que o certame está agendado para 09/10/2025, eis que tempestiva a impugnação e, portanto, admitida.

I. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Em suma, a empresa apresentou as razões da impugnação, o qual questiona:

1. A existência de direcionamento indevido por meio de descrição técnica que deve ser indispensável.
2. A exigência de equipamento sem apresentar justificativa técnica.
3. Direcionamento a um modelo requerendo a remoção.

Diante o exposto, a impugnante vem requerer “1. A remoção das menções exclusivas do modelo k 15, implantar redação com parâmetros técnicos genéricos garantido a ampla participação com a devida correção do edital.

II. DA ANÁLISE DO MÉRITO E DAS CONSIDERAÇÕES

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender aos princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

II.1. DA MARCA DE REFERENCIA (OU SIMILARES)

Alega a empresa que o Termo de Referência fez direcionamento ao modelo K15 da fabricante criative, sem conter laudo técnico.

Vale salientar que compete exclusivamente a Administração Pública, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade, estabelecer qual objeto pretende adquirir, bem como, quais características que mais se aproximam de suas necessidades.

De acordo com jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), é permitida a menção à marca como referência de qualidade desde que acompanhada das expressões “ou

equivalente”, “ou similar” ou “de melhor qualidade”. Tal previsão consta, por exemplo, no Acórdão nº 113/2016 - Plenário, que reconhece a possibilidade de menção à marca como parâmetro técnico para descrição do objeto licitado.

Ainda que não conste do referido julgado expressamente como requisito, a indicação deverá prioritariamente recair sobre marcas e tecnologias consolidadas no mercado, cujas características sejam imprescindíveis para satisfação do interesse público.

Por fim, não obstante seja factível o emprego de tal descrição, importante destacar que indicação deve ser feita apenas em situações excepcionais e com a apresentação da devida motivação, pois poderá implicar em vantagem ao licitante detentor da marca descrita (que não precisará se preocupar em comprovar a exigida equivalência ou superioridade).

Não se deve confundir a impossibilidade de exigir marcas com a menção à marca de referência que ocorre quando, por exemplo, o órgão licitante insere a expressão “ou similar” ou “de qualidade superior” após a descrição do objeto.

A menção à marca de referência é permitida e deriva do dever que a Administração possui de caracterizar o objeto licitado de forma adequada, sucinta e clara, de acordo com o art. 41, alínea “d” da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse casos, o órgão licitante “deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (Acórdão 113/2016 -Plenário).

Sobre a diferença entre a vedação à indicação de marca e a menção à marca de referência, assim se manifestou o Tribunal de Conta da União no Acórdão 2.829/15 Plenário:

“A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objetos em similaridade nos casos em que forte tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, **impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada**”.

Observamos que existe a oportunidade de preferência, desde que as exigências sejam cumpridas e que seja demonstrada a real necessidade da administração. O TCU destaca que [...] a indicação de marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto

a ser licitado desde que seguida da expressão “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade” (Acórdão nº 2401/2006).

Então, ao descrever um item mencionando as expressões “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, não há que se falar em direcionamento ou limitação da competição entre as empresas licitantes.

Em seus editais, o TCU especifica o objeto da seguinte forma: “esponja para limpeza, dupla face, medindo aproximadamente 110 x 70 x 20 mm, ref. Scotch, 3M ou similar” (IBRAP, 2009, p. 142). Nota-se que foi descrito de forma objetiva, com especificações usuais do mercado, com medidas aproximadas, mencionada a marca e destacada a palavra “ou similar” e em momento algum houve direcionamento ou especificações que limitem a competição.

A marca, considerada como nome, termo, sinal, símbolo ou desenho, facilita a interpretação da licitante na hora da venda e da administração na hora da descrição(grifou-se).

Hoje, a celeridade é um dos princípios balizadores do Pregão, destacada por ser um instrumento de eficácia na aquisição em curto prazo, a celeridade se vale desde que a descrição do objeto esteja indicando a real necessidade da Administração Pública. Essa é a evidência concreta de que a descrição precisa estar de acordo com as especificações usuais de mercado para uma boa aquisição.

A procura pela marca está se tornando cada vez mais acirrada. As pessoas estão associando produtos a marcas de grande sucesso, deixando mais fácil a compreensão da necessidade.

Esse pensamento define a importância de se destacarem similaridades de marcas nas descrições e defende a ideia dos autores de que o essencial é que a Administração demonstre a efetiva vantagem e necessidade por determinada marca.

Compreende-se a importância de esmiuçar a descrição de um objeto a ser licitado e da indicação da marca, quando legal, para ajudar a licitante a identificar o produto a ser adquirido.

Não há que se alegar, portanto em preferência ou favoritismo por determinada marca, sobretudo porque, associadas às marcas de referência indicadas, consta a expressão ‘equivalente ou de melhor qualidade’, conforme determinação do TCU no Acórdão TCU 2401/2006, que diz que ‘a indicação de marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida da expressão ‘ou equivalente’, ‘ou similar’, ou ‘de melhor qualidade’.

NESSE ASPECTO, TODA E QUALQUER MARCA QUE APRESENTAR CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E CRITÉRIOS DESCRITOS, AS QUAIS, COMO JÁ RELATADO, RESULTAM DAS NECESSIDADES MÍNIMAS PRETENDIDA PELO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO/CE, SERÁ ADMITIDA.

Por fim, observando ainda aos apontamentos levantados pela empresa MTB TECNOLOGIA LTDA, vislumbra-se que, de fato, **há um equívoco formal** com relação a especificação dos itens em questão, tendo em vista que no corpo da descrição há a identificação e especificação do modelo, assim, fazendo um direcionamento a uma marca, tendo em vista que apenas esta possui a numeração daquele modelo.

Por outro lado, a administração pública ao observar as suas necessidades, entende que os Monitores Multiparâmetros devem obedecer às especificações gerais, ou seja as características dos equipamentos para que este venha a atender de forma objetiva as funções a que eles se destinam e de forma a complementar e integrar os equipamentos que compõem a nossa rede de atenção hospitalar.

Em mesmo sentido, a requerente impõe um fator de ilegalidade irreparável, notadamente no que se refere a um direcionamento, assim **não** vislumbramos essa situação, tendo em vista que os requisitos técnicos exigidos para participar do certame são generalíssimos e não perfaz uma indicação específica de ramo de atuação ou condição única para a participação e como dito supra, **TODA E QUALQUER MARCA QUE APRESENTAR CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E CRITÉRIOS DESCRITOS, AS QUAIS, COMO JÁ RELATADO, RESULTAM DAS NECESSIDADES MÍNIMAS PRETENDIDA PELO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO/CE, SERÁ ADMITIDA.**

III. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO da presente impugnação interposta pela empresa MTB TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.405.834/0001-40, para no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, conforme acima demonstrado, já que será aceita outros equipamentos garantido a ampla participação e isonomia entre os participantes, já que a citação de um equipamento foi so parâmetro para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, ou seja ou equivalente, ou similar ou de melhor qualidade..

É a manifestação.

PIQUET CARNEIRO-CE, em 08 de outubro de 2025

FRANCISCO SARMENTO DO VALE

Ordenador de despesas

